

Processo TC nº 05990/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves - Prefeito

Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Zabelê. Prestação de Contas. Exercício 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO ORDENADOR DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgam-se Regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Trasladar decisão. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 240/2020

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ/PB, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar Regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **3. Trasladar** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0452/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular do servidor Sr. Jefte Lael de Souza Santos, e bem assim acompanhar a evolução da dívida durante a execução orçamentária do ano em curso;



Processo TC nº 05990/19

- **4. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na proporção de 50% do valor máximo, ¹R\$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- **5. Comunicar** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- **6. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -Plenária Virtual. João Pessoa, 29 de julho de 2020.

.

¹ 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL